



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DO DOCUMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA** e a **SECRETÁRIA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 5º, incisos I e VIII c/c art. 21, da Lei nº 3.435, de 23 de janeiro de 2025, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os modelos padrão dos documentos do município para os processos de compras públicas;

CONSIDERANDO a importância da verificação e de proporcionar eficiência administrativa e o art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVEM

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Viana, o modelo padronizado de Termo de Referência (TR), que deverá ser observado por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal para a formalização dos processos de contratação pública.

Parágrafo único. A não observância do modelo padronizado acarretará a devolução do processo à unidade demandante para as devidas adequações, podendo implicar atraso na tramitação e inviabilizar a continuidade do certame.

Art. 2º O Termo de Referência (TR) é o documento que define de forma clara e objetiva o objeto da contratação, estabelecendo as condições de execução, os prazos, as obrigações das partes e os critérios de medição, pagamento e fiscalização, devendo estar diretamente vinculado ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e à Análise de Riscos elaborados pela unidade demandante.

§1º O TR deverá ser elaborado pela área técnica responsável pela solicitação, com base no modelo disponibilizado no Anexo Único desta Instrução Normativa.



§2º Nos casos de contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade), o TR deverá conter fundamentação simplificada, sem prejuízo da observância dos requisitos mínimos estabelecidos nesta norma.

Art. 3º O Termo de Referência deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes campos e informações mínimas:

- I** – Identificação do processo administrativo;
- II** – Condições gerais da contratação (objeto, tabela de itens, valores estimados, enquadramento legal);
- III** – Prazo de vigência e natureza da contratação (escopo, fornecimento continuado, serviço continuado ou de engenharia);
- IV** – Fundamentação e descrição da necessidade, conforme previsto no ETP;
- V** – Descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto e sua adequação ao interesse público;
- VI** – Requisitos da contratação, abrangendo desempenho, qualidade, habilitação, sustentabilidade e inovação;
- VII** – Modelo de execução do objeto, incluindo prazos, condições e local de entrega;
- VIII** – Garantia, manutenção e assistência técnica, quando cabível;
- IX** – Obrigações do Contratante e do Contratado;
- X** – Modelo de gestão e fiscalização do contrato;
- XI** – Critérios de medição e pagamento, forma e prazo;
- XII** – Critérios de reajuste, conforme legislação vigente;
- XIII** – Sanções administrativas, hipóteses de aplicação e gradação;
- XIV** – Forma e critérios de seleção do fornecedor, com detalhamento dos requisitos de habilitação e critérios de julgamento;
- XV** – Estimativa de valor da contratação, com base na pesquisa de preços a ser formalizada pela Gerência de Compras da SEMATEC;
- XVI** – Dotação orçamentária e classificação funcional-programática;
- XVII** – Identificação e assinatura do(s) elaborador(es) e aprovador(es).



Art. 4º O TR deverá manter correspondência direta com os elementos do Estudo Técnico Preliminar (ETP), sendo vedada a inclusão de informações divergentes ou conflitantes com o planejamento técnico já aprovado.

§1º Qualquer alteração de informações constantes no TR que modifique o conteúdo do ETP implicará a revisão prévia do estudo técnico preliminar antes da continuidade do processo licitatório.

§2º As alterações realizadas no TR, após a inclusão da primeira versão nos autos do processo de contratação, deverão ser individualmente identificadas e justificadas no despacho de remessa ao setor de destino.

Art. 5º A análise de risco constante no Estudo Técnico Preliminar é suficiente para a devida instrução no processo, não sendo necessária sua reprodução no Termo de Referência.

Parágrafo único. Nos casos em que houver a dispensa do Estudo Técnico Preliminar deverá obrigatoriamente ser incluída a análise de riscos no Termo de Referência.

Art. 6º O Termo de Referência deverá observar os princípios estabelecidos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a utilização de textos genéricos ou reproduções de instrumentos de outras contratações sem adequada adaptação ao objeto específico.

Parágrafo único. Todas as informações e exigências deverão conferir grau de objetividade suficiente para que não haja discricionariedade nas análises dos documentos apresentados.

Art. 7º Dispensaremos o detalhamento dos incisos V, VI, VIII e XII do art. 3º, da presente Instrução Normativa, ficam dispensados de maiores desdobramentos visto já constarem na IN nº 04/2023 e suas alterações que dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar.

Art. 8º No campo condições gerais da contratação deverão ser abordadas:

§1º A descrição do objeto da licitação deverá ser redigida de forma clara, precisa e suficiente, de modo a permitir que qualquer interessado compreenda exatamente o que está sendo contratado, em que condições e com quais exigências técnicas.



I - A redação do objeto deverá indicar a natureza da contratação (aquisição de bens, prestação de serviços, execução de obras, locação, entre outros), a finalidade pública a ser atendida e as principais características do produto ou serviço, vedado o uso de termos genéricos, ambíguos ou que possibilitem interpretações distintas.

II - É vedada a utilização de expressões como “conforme necessidade da Administração”, “serviços correlatos”, “objeto semelhante” ou quaisquer outras que não identifiquem com precisão o objeto.

III - Quando houver a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência deverá manter identidade textual com a descrição constante no ETP, salvo ajustes redacionais sem alteração do conteúdo técnico.

IV - A descrição do objeto deverá conter, sempre que possível:

- a)** especificação técnica detalhada do bem, material ou serviço, observadas normas da ABNT ou equivalentes;
- b)** unidade de medida, quantitativo estimado e local de execução ou entrega;
- c)** condições de desempenho, durabilidade, segurança e qualidade esperadas;
- d)** vedação à indicação de marca, modelo ou fabricante, salvo quando tecnicamente justificado e devidamente fundamentado no ETP.

V - O objeto deverá ser descrito de modo a garantir a isonomia entre os licitantes, ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

§2º Deverá ser declarado se o objeto da contratação se enquadra ou não como bem de luxo, nos termos do Decreto nº 080/2023.

§3º Deverá ser declarado se o objeto da contratação se enquadra ou não como comum nos termos do art. 6º XIII, da Lei nº 14.133/2021.

II – Os motivos pelos quais as demais alternativas foram descartadas, salvo se já constar no campo análise do item 4 do ETP;

III – Definir a natureza da contratação, se será caracterizada como:



- a) Escopo;
- b) Serviço continuado;
- c) Fornecimento continuado.

IV – Definição sobre a natureza do bem/serviço:

- a) Material de consumo;
- b) Material permanente;
- c) Prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra;
- d) Prestação de serviços;
- e) Serviço de Engenharia;
- f) Serviço comum de Engenharia;
- g) Obras

Art. 9º No campo Fundamento da Contratação, deverá a equipe técnica:

I – Definir a forma de contratação:

- a) Contratação direta:
 - i – Dispensa de licitação;
 - ii – Inexigibilidade de licitação
- b) Modalidade Licitatória:
 - i – Pregão;
 - ii – Concorrência;
 - iii – Concurso;
 - iv – Leilão;
 - v – Diálogo competitivo;

II – Identificar a necessidade de utilização de algum procedimento auxiliar:

- a) Sistema de Registro de Preços;
- b) Credenciamento;
- c) Pré qualificação;
- d) Procedimento de manifestação de interesse;
- e) Registro Cadastral.

III – Deverá ser definido o critério de julgamento do procedimento licitatório:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;



d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

IV – Definir sobre a possibilidade de antecipação de pagamento parcial ou total, que deverá ser fundamentada em:

§1º No que se refere ao Sistema de Registro de Preços deverá ser observado o Decreto nº 079/2023 e suas posteriores alterações, devendo, além de apontar o dispositivo legal que permita sua utilização, conter justificativa que o relacione à hipótese.

§2º No caso de utilização do credenciamento deverá ser indicada comissão de avaliação.

§3º Se posterior ao levantamento de mercado, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis e realizar a flexibilização sempre que possível, devendo elaborar justificativa.

Art. 10. No campo quantidade estimada dos itens por órgão, deverá a equipe técnica:

§1º Verificar se o procedimento se dará com a utilização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, quando deverão ser mantidas as quantidades individualizadas por órgão e a devida totalização.

I – Os quantitativos a serem informados nas planilhas se referem a totalização por unidade gestora e não por secretaria.

§2º Caso não seja utilizado o procedimento informado no parágrafo anterior, deverão ser removidas as colunas referentes aos órgãos que não sejam o próprio requerente.

§3º Em ambos casos deverá haver a metodologia utilizada para estimativa de quantitativos:

I – Descrição da fórmula utilizada para fins de estimativa de quantitativo;

II – Documentos que comprovem as informações trazidas pela equipe técnica.

Art. 11. No campo estimativa do valor da contratação deverão ser indicados:



§1º Neste momento a equipe técnica deverá proceder com uma cotação simplificada, sem a necessidade de utilização dos parâmetros determinados pela lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 069/2023 e suas posteriores alterações, por se tratarem de atribuições referentes a Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia que será realizada em momento oportuno.

§2º Poderão ser utilizados como base para estimativa de valor nesta etapa contratações anteriores, observadas as suas quantidades com a atualização pelos índices previstos no instrumento convocatório.

§3º Deverão ser anexados aos autos as memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Art. 12. No campo justificativa para o parcelamento ou não da contratação deve a equipe técnica se atentar:

- I - Que a regra do procedimento licitatório é o parcelamento da licitação em itens;
- II – Observar as contratações exclusivas e parcelamentos adequados em observação à Lei Complementar nº 123/2006, que trata do tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas.

§1º Caso a licitação seja realizada com o afastamento da regra de parcelamento de itens deverá a administração pública fundamentar sua decisão com no mínimo os seguintes argumentos:

- I – Economia de escala;
 - a) Entende-se como economia de escala a redução do custo médio por unidade de um produto ou serviço na medida em que o volume de produção aumenta.
- II – Interdependência ou interconexão dos itens;
- III – Padronização dos itens;

§2º No que se refere aos benefícios para as Micro e Pequenas Empresas deverá a equipe técnica fundamentar o afastamento dos benefícios com base em:

- I – Não identificação de no mínimo três fornecedores que se enquadram no regime e atendam as condições técnicas para a contratação;
- II – Observar o valor máximo de faturamento para empresas de pequeno porte, que atualmente equivale a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme art. 3º, II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.



§3º Se a licitação for por item, todos os itens com valores iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser exclusivos para MPE, conforme art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§4º Quando se tratar de bens de natureza divisível deverá ser reservada cota de 25% (vinte e cinco por cento) para Micro e Pequenas Empresas, conforme art. 48, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§5º O afastamento das disposições constantes dos §§ 3º e 4º, deverá ser acompanhado de robusta justificativa técnica.

Art. 13. No campo resultados pretendidos deverão ser criados subitens demonstrando os benefícios:

- I – Econômicos;
- II – Melhor aproveitamento de recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis;
- III – impacto para a população, se houver;
- IV – Melhoramento ou continuidade de projeto ou ação pública.

Art. 14. No campo de providências a serem tomadas deverão ser elaborados subitens que abarquem:

- I – Necessidade de capacitação de mão de obra;
- II – Necessidade de transição entre contratos;
- III - Adaptações necessárias do órgão ou entidade;
- IV – Necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações;
- V – Verificar a necessidade de contratações acessórias para a plena execução do objeto.

Art. 15. No campo Contratações correlatas deverá a equipe técnica:

- I - Liste as contratações semelhantes realizadas pelo Município de Viana;
- II - Experiências ou atas de outros entes federativos que possam servir de base técnica ou de preço.

Parágrafo único. Devem ser citados número do processo, objeto, valor e órgão contratante, bem como endereço eletrônico de referência em nota de rodapé.

Art. 16. No campo possíveis impactos ambientais e formas de mitigação, deverá a equipe técnica descrever possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de



baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como, logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicáveis.

Art. 17. A análise de riscos constitui etapa obrigatória do planejamento da contratação e tem por finalidade identificar, avaliar e propor medidas de tratamento aos eventos que possam impactar negativamente o êxito da contratação, desde a fase de planejamento até a execução contratual.

§1º A unidade demandante deverá elaborar a análise de riscos com base em metodologia estruturada, contemplando no mínimo as seguintes etapas:

- I – Identificação dos riscos: levantamento de eventos que possam comprometer o atendimento da necessidade da Administração, a integridade do processo ou a execução do contrato, considerando aspectos técnicos, orçamentários, jurídicos, operacionais, ambientais e reputacionais;
- II – Classificação dos riscos: atribuição de probabilidade de ocorrência (baixa, média ou alta) e impacto (baixo, médio ou alto), para determinação do nível de criticidade;
- III – Tratamento dos riscos: proposição das ações preventivas e corretivas para mitigação, contingência ou transferência do risco, indicando os responsáveis por sua execução;
- IV – Monitoramento e revisão: previsão de mecanismos para acompanhamento dos riscos ao longo da execução contratual, com reavaliação periódica e atualização sempre que ocorrerem alterações no objeto ou nas condições contratuais.

§2º A análise de riscos deverá ser apresentada em tabela padronizada, conforme o modelo que consta no anexo único, devendo integrar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e subsidiar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§3º Deverão ser observados os seguintes princípios e diretrizes na elaboração da análise de riscos:

- I – Foco na prevenção de falhas e não apenas na reação a eventos ocorridos;
- II – Consideração dos riscos inerentes ao objeto, à execução contratual e ao mercado fornecedor;
- III – Integração da análise de riscos com a governança e gestão da integridade, conforme diretrizes da Secretaria de Controle e Transparência;
- IV – Compatibilização com a matriz de riscos do contrato, quando houver previsão específica no edital ou no instrumento contratual;
- V – Responsabilização clara dos agentes envolvidos quanto à implementação das ações de mitigação.



§4º Nos casos de contratações de baixo valor ou de reduzida complexidade técnica, a análise de riscos poderá ser simplificada, mantendo-se, contudo, o registro mínimo de:

- I – riscos relevantes identificados;
- II – ações de mitigação; e
- III – responsável designado.

§5º A ausência de análise de riscos ou sua elaboração incompleta constitui falha no planejamento da contratação, sujeita à devolução do processo.

§6º O gestor e o fiscal do contrato deverão utilizar a análise de riscos como instrumento de gestão e monitoramento, reavaliando-a a cada aditivo, prorrogação ou ocorrência de evento relevante.

§7º A elaboração da análise de riscos é de responsabilidade da unidade demandante.

Art. 18. No campo manifestação sobre a viabilidade a equipe técnica deverá prestar declaração avaliado todo o contexto do estudo técnico preliminar sobre a viabilidade ou não do objeto a ser contratado.

Art. 19. É extremamente importante, a inclusão como notas de rodapé de endereços eletrônico de onde foram realizadas pesquisas que embasaram ou fundamentaram decisões dentro do presente estudo.

Art. 20. As orientações contidas na presente Instrução Normativa, não isentam da observância dos demais regulamentos sobre contratações pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Os modelos dos Documentos de Formalização de Demandas deverão ser disponibilizados em formato editável em endereço eletrônico do município de Viana.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 14 de outubro de 2025.

FILIPPE LADISLAU LACERDA SILLER

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia



PRISCILLA KELLY DA SILVA COUTO

Secretária Municipal de Controle e Transparência